

	Nações Unidas	FCCC /CP/2015/L.9/Rev.1
Distribuição: limitada		
12 de Dezembro de 2015		
Original: Inglês		

## **Conferência das Partes**

### **Vigésima-primeira sessão**

**Paris, 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 2015**

Ponto de agenda 4(b)

#### **Plataforma de Durban para uma Acção Reforçada (decisão 1/CP.17)**

**Adopção de um protocolo, um outro instrumento jurídico ou um resultado acordado com força jurídica aplicável a todas as Partes no âmbito da Convenção**

## **ADOÇÃO DO ACORDO DE PARIS**

### **Proposta pelo Presidente**

#### **Decisão preliminar - /CP.21**

*A Conferência das Partes,*

*Recordando a decisão 1/CP.17 relativa à criação do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre a Plataforma de Durban para uma Acção Reforçada*

*Recordando também os Artigos 2, 3 e 4 da Convenção,*

*Recordando ainda as decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo as decisões 1/CP.16, 2/CP.18, 1/CP.19 e 1/CP.20,*

*Acolhendo a adopção da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/70/1, "Transformando o nosso mundo: a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", em*

particular o seu objectivo 13, e a adopção da Agenda de Acção de Adis Abeba da terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento e a adopção do Quadro de Sendai para Redução do Risco de Catástrofes,

*Reconhecendo* que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e com efeitos potencialmente irreversíveis para as sociedades humanas e o planeta e, portanto, requerem a cooperação mais alargada possível de todos os países e a sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases com efeito de estufa,

*Reconhecendo também* que serão necessárias reduções profundas nas emissões globais para atingir o objectivo último da Convenção e sublinhando a necessidade de urgência no combate às mudanças climáticas,

*Confirmando* que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, quando agirem para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações em termos de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

*Confirmando também* as necessidades específicas e as preocupações que emergem do impacto da implementação de medidas de resposta das Partes que são países em desenvolvimento e, a este respeito, as decisões 5/CP.7, 1/CP.10, 1/CP.16 e 8/CP.17,

*Enfatizando* com séria preocupação a necessidade urgente de fazer face à lacuna significativa entre o efeito agregado dos compromissos de mitigação das Partes em termos de emissões globais anuais de gases com efeito de estufa em 2020 e as trajectórias das emissões agregadas consistentes com a manutenção do aumento na temperatura média global bastante abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e enveredando esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais,

*Enfatizando também* que uma ambição aumentada antes de 2020 pode estabelecer uma base sólida para uma ambição aumentada para o depois de 2020,

*Salientando* a urgência de acelerar a implementação da Convenção e do seu Protocolo de Quioto de modo a reforçar a ambição antes de 2020,

*Reconhecendo* a necessidade urgente de aumentar a disponibilização de apoio financeiro, tecnológico e de capacitação pelas Partes que são países desenvolvidos, de um modo previsível, para permitir o reforço da acção antes de 2020 das Partes que são países em desenvolvimento,

*Confirmando* a necessidade de promover o acesso universal à energia sustentável em países em desenvolvimento, particularmente em África, através desenvolvimento reforçado de energias

renováveis,

*Concordando* em apoiar e promover a cooperação regional e internacional, a fim de mobilizar uma acção climática mais forte e mais ambiciosa de todas as Partes e das partes interessadas que não sejam Parte, incluindo a sociedade civil, o sector privado, as instituições financeiras, as cidades e outras autoridades subnacionais, as comunidades locais e os povos indígenas,

## I. ADOPÇÃO

1. *Decide* adoptar o Acordo de Paris no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (daqui em diante referido como “o Acordo”) como contido no anexo;
2. *Solicita* ao Secretário-Geral das Nações Unidas que seja o Depositário do Acordo e que o disponibilize para assinatura em Nova Iorque, Estados Unidos da América, de 22 de Abril de 2016 a 21 de Abril de 2017;
3. *Convida* o Secretário-Geral a convocar uma cerimónia de alto nível para a assinatura do Acordo a 22 de Abril de 2016;
4. *Convida* também todas as Partes à Convenção a assinarem o Acordo na cerimónia a ser convocada pelo Secretário-Geral, ou mal tenham oportunidade, e para depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, consoante o caso, logo que seja possível,
5. *Reconhece* que as Partes à Convenção podem aplicar provisoriamente todas as disposições do Acordo antes da sua entrada em vigor e solicita às Partes que disponibilizem notificação dessa qualquer aplicação provisória ao Depositário;
6. *Nota* que o trabalho de Grupo de Trabalho Ad Hoc da Plataforma de Durban sobre Acção Reforçada, de acordo com a decisão 1/CP.14, parágrafo 4, foi terminado;
7. *Decide* estabelecer o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris com a mesma organização, *mutatis mutandis*, como aquela relacionada com a eleição dos membros do Secretariado do Grupo de Trabalho Ad Hoc da Plataforma de Durban sobre Acção Reforçada<sup>1</sup>;
8. *Decide também* que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris deve preparar a entrada em vigor do Acordo e a convocatória da primeira sessão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris,
9. *Decide* ainda supervisionar a implementação do programa de trabalho resultante dos pedidos relevantes contidos nesta decisão;
10. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris que relate regularmente à Conferência das Partes acerca do progresso do seu trabalho e para terminar o seu trabalho aquando da primeira sessão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris;
11. *Decide* que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris deve começar as suas sessões em 2016 em conjunto com as sessões dos órgãos subsidiários à Convenção e deve preparar propostas de decisões para serem recomendadas através da Conferência das

---

<sup>1</sup>Aprovado pela decisão 2/CP.18, parágrafo 2.

Partes à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris para consideração e adopção na sua primeira sessão;

## II. CONTRIBUIÇÕES INTENCIONAIS NACIONALMENTE DETERMINADAS

12. *Acolhe* as contribuições intencionais nacionalmente determinadas que foram comunicadas pelas Partes de acordo com a decisão 1/CP.19, parágrafo 2(b);
13. *Reitera* o seu convite a todas as Partes que ainda não o fizeram para comunicarem ao secretariado as suas contribuições intencionais nacionalmente determinadas para atingir o objectivo da Convenção tal como definido no seu Artigo 2 logo que possível e bem antes da vigésima segunda sessão da Conferência as Partes (Novembro de 2016) e de um modo que facilite a clareza, transparência e entendimento das contribuições intencionais nacionalmente determinadas;
14. *Solicita* ao secretariado que continue a publicar as contribuições intencionais nacionalmente determinadas das Partes no sítio de internet da CQNUMC;
15. *Reitera* o seu apelo às Partes que são países desenvolvidos, às entidades operacionais do Mecanismo Financeiro e quaisquer outras organizações que estejam numa posição para tal que disponibilizem apoio para a preparação e comunicação das contribuições intencionais nacionalmente determinadas de Partes que possam necessitar de tal apoio;
16. *Toma nota* do relatório síntese sobre o efeito agregado das contribuições intencionais nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes até 1 de Outubro de 2015, contido no documento FCCC/CP/2015/7;
17. *Nota* com preocupação que o efeito agregado estimado dos níveis de emissão de gases com efeito de estufa em 2025 e 2030 das contribuições intencionais nacionalmente determinadas não estão dentro dos cenários de 2 °C ao menor custo mas conduzem a um nível projectado de 55 gigatoneladas em 2030, e *também nota* que serão necessários esforços muito mais elevados de redução que aqueles associados com as contribuições intencionais nacionalmente determinadas de modo a manter o aumento na temperatura média global abaixo de 2 °C acima dos níveis pré-industriais através da redução das emissões para 40 gigatoneladas ou a 1,5 °C acima dos valores pré-industriais através da redução a um nível a ser identificado no relatório especial referido no parágrafo 21 abaixo;
18. *Também nota*, neste contexto, as necessidades de adaptação expressas por muitas Partes que são países em desenvolvimento nas suas contribuições intencionais nacionalmente determinadas;
19. *Solicita* ao secretariado que actualize o relatório síntese referido no parágrafo 16 acima de modo a cobrir toda a informação das contribuições intencionais nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes de acordo com a decisão 1/CP.20 até 4 de Abril de 2016 e a disponibilizá-lo a 2 de Maio de 2016;
20. *Decide* convocar um diálogo facilitado entre as Partes em 2018 para fazer um balanço dos esforços colectivos das Partes em relação ao progresso face ao objectivo de longo-prazo referido no Artigo 4, parágrafo 1, do Acordo e a informar acerca da preparação das contribuições nacionalmente determinadas de acordo com o Artigo 4, parágrafo 8, do Acordo,

21. *Convida* o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas a disponibilizar um relatório especial em 2018 sobre os impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e as trajetórias correspondente que deverão tomar as emissões globais de gases com efeito de estufa;

### III. DECISÕES PARA IMPLEMENTAR O ACORDO

#### MITIGAÇÃO

22. *Convida* as Partes a comunicar as suas primeiras contribuições nacionalmente determinadas o mais tardar quando a Parte submeta o seu respectivo instrumento de ratificação, adesão ou aprovação do Acordo de Paris. Se uma Parte tiver comunicado uma contribuição intencional nacionalmente determinada antes de ter aderido ao Acordo, será considerado que essa Parte satisfaz esta condição a não ser que a Parte decida o contrário;
23. *Solicita* àquelas Partes cujas contribuições intencionais nacionalmente determinadas nos termos da decisão 1/CP.20 contêm um período temporal até 2025 que comuniquem até 2020 uma nova contribuição nacionalmente determinada e que o façam a cada cinco anos dali em diante nos termos do Artigo 4, parágrafo 9, do Acordo;
24. *Solicita também* àquelas Partes cujas contribuições intencionais nacionalmente determinadas nos termos da decisão 1/CP.20 contêm um período temporal até 2030 que comuniquem ou atualizem até 2020 essas contribuições e que o façam a cada cinco anos dali em diante nos termos do Artigo 4, parágrafo 9, do Acordo;
25. *Decide* que as Partes devem submeter ao secretariado as suas contribuições nacionalmente determinadas referidas no Artigo 4 do Acordo pelo menos 9 a 12 meses antes da reunião relevante da Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris com vista a facilitar a clareza, transparência e entendimento dessas contribuições, incluindo através do relatório síntese preparado pelo secretariado;
26. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris que desenvolva orientações adicionais sobre as características das contribuições nacionalmente determinadas para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
27. *Concorda* que a informação a ser disponibilizada pelas Partes ao comunicar as suas contribuições nacionalmente determinadas, de modo a facilitar a clareza, transparência e compreensão, podem incluir, se apropriado, entre outra, informação quantificada sobre o ponto de referência (incluindo, se apropriado, um ano base), intervalos de tempo e/ou períodos para a implementação, âmbito e abrangência, processos de planeamento, pressupostos e abordagens metodológicas incluindo aquelas para estimar e contabilizar as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e, se apropriado, remoções, e como a Parte considera que a sua contribuição nacionalmente determinada é justa e ambiciosa, à luz das suas circunstâncias nacionais, e como essa contribui para atingir o

- objectivo da Convenção como definido no seu Artigo 2;
28. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris que desenvolva orientações adicionais sobre a informação a ser disponibilizada pelas Partes de modo a facilitar a clareza, transparência e compreensão das contribuições nacionalmente determinadas para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
  29. *Solicita também* ao Órgão Subsidiário para a Implementação que desenvolva modalidades e procedimentos para a operação e utilização do registo público referido no Artigo 4, parágrafo 12, do Acordo, para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
  30. *Solicita ainda* ao secretariado que disponibilize um registo público temporário na primeira metade de 2016 para gravar as contribuições nacionalmente determinadas submetidas nos termos do Artigo 4 do Acordo, até à adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris das modalidades e procedimentos referidos no parágrafo 29 acima;
  31. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris que elabore, com base nas abordagens estabelecidas na Convenção e nos seus instrumentos legais relacionados se apropriado, orientação para contabilizar as contribuições nacionalmente determinadas, tal como referido no Artigo, 4, parágrafo 13 do Acordo, para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão, que garanta que:
    - (a) As Partes contabilizem as emissões e remoções antropogénicas de acordo com as metodologias e métricas comuns avaliadas pelo Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas e adoptadas pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris;
    - (b) As Partes assegurem a consistência metodológica, incluindo nas linhas de referência, entre a comunicação e a implementação das contribuições nacionalmente determinadas;
    - (c) As Partes se empenhem para incluir todas as categorias das emissões ou remoções antropogénicas nas suas contribuições nacionalmente determinadas e, uma vez incluída uma fonte, sumidouro ou actividade, esta deverá ser incluída continuamente;
    - (d) As Partes devem disponibilizar uma explicação da razão porque quaisquer categorias de emissões ou remoções antropogénicas sejam excluídas;
  32. *Decide* que as Partes devem aplicar as orientações mencionadas no parágrafo 31 acima à segunda e subsequentes contribuições nacionalmente determinadas e que as Partes podem escolher aplicar tais orientações às suas primeiras contribuições nacionalmente determinadas;
  33. *Decide também* que o Fórum sobre o Impacto da Implementação de medidas de resposta, no âmbito dos órgãos subsidiários, deve continuar, e deve servir o Acordo;
  34. *Decide ainda* que o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário para a Implementação devem recomendar, para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão, as modalidades, programa de trabalho e funções do Fórum

sobre o Impacto da Implementação de medidas de resposta para fazer face aos efeitos da implementação de medidas de resposta no âmbito do Acordo reforçando a cooperação entre as Partes sobre o entendimento dos impactos das acções de mitigação no âmbito do Acordo e a troca de informação, experiências e melhores práticas entre as Partes para aumentar a sua resiliência a estes impactos;\*2

35.

36. *Convida* as Partes a comunicar, ao secretariado, até 2020, o mais tardar, estratégias de desenvolvimento de baixas emissões de gases com efeito de estufa de longo prazo, com vista para metade do século, de acordo com o Artigo 4, parágrafo 19, do Acordo, e solicita que o secretariado publique no sítio de internet da CQNUMC as estratégias de desenvolvimento de baixas emissões de gases com efeito de estufa;

37. *Solicita* que o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico desenvolva e recomende as orientações referidas no Artigo 6, parágrafo 2, do Acordo para adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão, incluindo as orientações para garantir que a dupla contagem é evitada na base de um ajustamento correspondente pelas Partes para ambas as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros incluídas nas suas contribuições nacionalmente determinadas no âmbito do Acordo;

38. *Recomenda* que a Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris adopte regras, modalidades e procedimentos para que o mecanismo estabelecido pelo Artigo 6, parágrafo 4, do Acordo na base de:

(a) Participação Voluntária autorizada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo-prazo relacionados com a mitigação das mudanças climáticas;

(c) Âmbitos específicos de actividades;

(d) Reduções nas emissões que sejam adicionais a quaisquer outras que teriam ocorrido de outra forma;

(e) Verificação e certificação de reduções de emissões resultantes de actividades de mitigação por autoridades operacionais designadas;

(f) Experiência ganha com as lições aprendidas dos mecanismos e abordagens existentes e adoptadas no âmbito da Convenção e seus instrumentos legais relacionados;

39. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico que desenvolva e recomende regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo referido no parágrafo 38 acima para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;

40. *Solicita* também ao Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico que concretize um programa de trabalho no âmbito do quadro para abordagens não do mercado para o desenvolvimento sustentável referidas no Artigo 6, parágrafo 8, do Acordo, com o objectivo de considerar como reforçar as ligações e criar sinergias entre, inter alia, mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e

---

<sup>2\*</sup> O parágrafo 35 foi apagado, e a subsequente numeração dos parágrafos e referências cruzadas a outros parágrafos no documento serão emendados num estágio mais avançado.

capacitação, e como facilitar a implementação e coordenação de abordagens não do mercado;

41. *Solicita ainda* que o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico recomende uma proposta de decisão sobre o programa de trabalho referido no parágrafo 40 acima, tendo em consideração as visões das Partes, para consideração e adoção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;

#### *ADAPTAÇÃO*

42. *Solicita* ao Comité para a Adaptação e ao Grupo de Peritos dos Países Menos Desenvolvidos que desenvolvam conjuntamente modalidades para reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento, tal como referido no Artigo 7, parágrafo 3, do Acordo, e que façam recomendações para consideração e adoção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;

43. *Solicita* também ao Comité para a Adaptação, tendo em conta o seu mandato e o seu segundo plano de trabalhos trienal, com vista a preparar recomendações para consideração e adoção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão:

(a) Que reveja, em 2017, o trabalho sobre os arranjos institucionais relacionados com adaptação no âmbito da Convenção, com vista a identificar meios para aumentar a coerência do seu trabalho, se apropriado, de modo a responder adequadamente às necessidades das Partes;

(b) Que considere metodologias para avaliar as necessidades de adaptação com vista a apoiar os países em desenvolvimento, sem lhes colocar um encargo indevido;

44. *Convida* todas as agências das Nações Unidas e instituições financeiras internacionais, regionais e nacionais a disponibilizar informação às Partes através do secretariado sobre o modo como o seu apoio ao desenvolvimento e os programas de financiamento climático incorporam medidas à prova de clima e de resiliência;

45. *Solicita* às Partes que reforcem a cooperação regional na adaptação onde apropriado e, onde necessário, estabeleçam centros e redes regionais, em particular nos países em desenvolvimento, tendo em consideração a decisão 1/CP.16, parágrafo 13;

46. *Solicita também* ao Comité para a Adaptação e ao Grupo de Peritos dos Países Menos Desenvolvidos, em colaboração como o Comité Permanente para o Financiamento e outras instituições relevantes, que desenvolvam metodologias, e façam recomendações para consideração e adoção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão sobre:

(a) Tomar os passos necessários para promover a mobilização de apoio para a adaptação em países em desenvolvimento no contexto de limitar o aumento da temperatura média global referido no Artigo 2 do Acordo;

(b) Rever a adequação e a eficácia da adaptação e do apoio referido no Artigo 7, parágrafo 14(c), do Acordo;

47. *Solicita ainda* ao Fundo Climático Verde que acelere o apoio para os países menos



desenvolvidos e outras Partes que são países em desenvolvimento para a formulação de planos nacionais de adaptação, consistentes com as decisões 1/CP.16 e 5/CP.17, e para a subsequente implementação de políticas, projectos e programas que sejam neles identificados;

#### *PERDAS E DANOS*

48. *Decide* em manter o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associado aos Impactos das Mudanças Climáticas, depois da revisão em 2016;
49. *Solicita* ao Comité Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia que estabeleça um centro de coordenação para transferência de risco que sirva como um repositório de informação sobre seguros e transferência de risco, de modo a promover os esforços das Partes para desenvolverem e implementarem estratégias de gestão do risco integradas;
50. *Solicita também* ao Comité Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia para estabelecer, de acordo como os seus procedimentos e mandato, uma equipa de trabalho para complementar, basear-se no trabalho e envolver, se apropriado, os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito da Convenção, incluindo o Comité para a Adaptação e o Grupo dos Países Menos Desenvolvidos, bem como organizações relevantes e grupos de peritos fora da Convenção, para desenvolver recomendações relativas a abordagens integradas para evitar, minimizar e dar resposta a deslocações relacionadas com as mudanças climáticas;
51. *Solicita ainda* ao Comité Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia que inicie o seu trabalho, na sua próxima reunião, para operacionalizar as disposições referidas nos parágrafos 49 e 50 acima, e para informar sobre o progresso atingido dali em diante em relatório anual;
52. *Concorda* que o Artigo 8 do Acordo não envolve ou fornece uma base para qualquer responsabilização ou compensação;

#### *FINANCIAMENTO*

53. *Decide* que, na implementação do Acordo, os recursos financeiros disponibilizados aos países em desenvolvimento devem reforçar a implementação das suas políticas, estratégias, regulamentos e planos de acção e as suas acções de mudanças climáticas relacionadas tanto com mitigação como com adaptação para contribuir para a concretização do propósito do Acordo tal como definido no Artigo 2;
54. *Decide também* que, de acordo com o Artigo 9, parágrafo 3, do Acordo, os países desenvolvidos tencionam manter a sua meta colectiva de mobilização até 2025 no contexto de acções significativas de mitigação e transparência na implementação; antes de 2025 a Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris deverá definir uma nova meta colectiva de mobilização a partir de uma base de USD 100 mil milhões por ano, tendo em consideração as necessidades e prioridades dos países em desenvolvimento;
55. *Reconhece* a importância da adequação e previsibilidade dos recursos financeiros, incluindo dos pagamentos baseados nos resultados, se apropriados, para a implementação de abordagens políticas e incentivos positivos para reduzir as emissões do desmatamento

e da degradação da floresta, e o papel da conservação da gestão sustentável das florestas e do aumento dos stocks de carbono florestais; bem como abordagens políticas alternativas, como a mitigação e adaptação conjuntas para a gestão integral e sustentável das florestas; enquanto reafirmando a importância de outros benefícios não-carbono relacionados com tais abordagens; encorajando a coordenação e o apoio de, entre outros, fontes públicas e privadas, bilaterais e multilaterais, como do Fundo Climático Verde, e fontes alternativas de acordo com decisões relevantes da Conferência das Partes.

56. *Decide* iniciar, na sua vigésima segunda sessão, um processo para identificar a informação a ser disponibilizada pelas Partes, de acordo com o Artigo 9, parágrafo 5, do Acordo com vista a fornecer uma recomendação para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
57. *Decide* também garantir que o fornecimento de informação de acordo com o Artigo 9, parágrafo 7 do Acordo deve ser conduzido segundo as modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 96 abaixo;
58. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico que desenvolva modalidades para a contabilização dos recursos financeiros disponibilizados e mobilizados através de intervenções públicas de acordo com o Artigo 9, parágrafo 7, do Acordo para consideração pela Conferência das Partes na sua vigésima quarta sessão (Novembro de 2018), com vista a fazer uma recomendação para consideração e adopção pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
59. *Decide* que o Fundo Climático Verde e que a Facilidade Ambiental Global, as entidades responsabilizadas pela operação do Mecanismo Financeiro da Convenção, bem como o Fundo para os Países Menos Desenvolvidos e o Fundo Especial para as Mudanças Climáticas, administrados pela Facilidade Ambiental Global, devem servir o Acordo
60. *Reconhece* que o Fundo para a Adaptação pode servir o Acordo, sujeito a decisões relevantes da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Protocolo de Quioto e a Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris;
61. *Convida* a Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Protocolo de Quioto a considerar o assunto referido no parágrafo 60 abaixo e a fazer uma recomendação à Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;
62. *Recomenda* que Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris disponibilize orientação às entidades responsabilizadas com a operação do Mecanismo Financeiro da Convenção sobre prioridades políticas e programáticas e critérios de elegibilidade relacionados com o Acordo para transmissão pela Conferência das Partes;
63. *Decide* que as orientações para as entidades responsabilizadas com a operação do Mecanismo Financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adopção do Acordo, devem ser aplicadas *mutatis mutandis*;

64. *Decide também* que o Comité Permanente para o Financiamento deve servir o Acordo em linha com as suas funções e responsabilidades estabelecidas no âmbito da Conferência das Partes;
65. *Pede urgência* às instituições que servem o Acordo no reforço da coordenação e disponibilização de recursos para apoiar estratégias orientadas pelos países através da aplicação simplificada e eficiente e procedimentos de aprovação, e através apoio de prontidão continuado às Partes que são países em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, se apropriado;

#### *DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA*

66. *Toma nota* do relatório provisório do Comité Executivo para a Tecnologia sobre orientação para a implementação reforçada dos resultados das avaliações das necessidades de tecnologia tal como referido no documento FCCC/SB/2015/INF.3;
67. *Decide* reforçar o Mecanismo para a Tecnologia e solicita ao Comité Executivo para a Tecnologia e ao Centro e Redes para a Tecnologia Climática, no apoio à implementação do Acordo, que desenvolva mais trabalho relacionado com, entre outros:
  - (a) Investigação, desenvolvimento e demonstração tecnológicas;
  - (b) O desenvolvimento e reforço das capacidades e tecnologias endógenas;
68. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico que inicie, na sua vigésima quarta sessão (Maio de 2016), a elaboração de um quadro para a tecnologia estabelecido no âmbito do Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo e a relatar sobre as suas conclusões à Conferência das Partes, com vista a que a Conferência das Partes faça uma recomendação à Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris para consideração e adopção na sua primeira sessão, tendo em consideração que o quadro deve promover, entre outros:
  - (a) A concretização e actualização das avaliações das necessidades de tecnologia, bem como a implementação *augmentada* dos seus resultados, particularmente os planos de ação para a tecnologia e ideias de projecto, através da preparação de projectos financiáveis;
  - (b) A disponibilização de apoio financeiro e tecnológico reforçado para a implementação dos resultados das avaliações das necessidades de tecnologia;
  - (c) A avaliação das tecnologias que estão prontas a ser transferidas;
  - (d) O reforço dos ambientes favoráveis para a destruição de barreiras ao desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais e ambientais de ponta;
69. *Decide* que o Comité Executivo para a Tecnologia e Centro e Redes da Tecnologia Climática devem relatar à Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes para o Acordo de Paris, através dos órgãos subsidiários, sobre as suas actividades para apoiar a implementação do Acordo;
70. *Decide também* conduzir uma avaliação periódica da eficácia de e da adequabilidade do apoio dado pelo Mecanismo de Tecnologia no apoio à implementação do Acordo em assuntos relacionados com o desenvolvimento e transferência de tecnologia;

71. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para a Implementação que inicie, na sua quadragésima quarta sessão, a elaboração do âmbito e das modalidades para a avaliação periódica referida no parágrafo 70 acima, tendo em consideração a revisão do Centro e Redes da Tecnologia Climática tal como referida na decisão 2/CP.17, anexo VII, parágrafo 20 e as modalidades para a inventariação do balanço global referida no Artigo 14 do Acordo, para consideração e adopção pela Conferência *das Partes na sua vigésima quinta sessão (Novembro 2019)*;

### *CAPACITAÇÃO*

72. *Decide* estabelecer o Comité de Paris para a Capacitação cujo objectivo será responder às lacunas e necessidades, tanto as presentes como as emergentes, na implementação de capacitação nas Partes que são países em desenvolvimento e reforçar ainda mais os esforços para a capacitação, incluindo com vista à coerência e coordenação das actividades de capacitação no âmbito da Convenção;

73. *Decide também* que o Comité de Paris para a Capacitação irá gerir e supervisionar o plano de trabalhos mencionado no parágrafo 74 abaixo;

74. *Decide ainda* lançar um plano de trabalhos para o período 2016-2020 com as seguintes actividades:

- (a) Avaliação de como aumentar as sinergias através da cooperação e evitar a duplicação entre os órgãos existentes estabelecidos no âmbito da Convenção que implementam actividades de capacitação, incluindo através da colaboração com instituições dentro e fora da Convenção;
- (b) Identificação de lacunas e necessidades de capacidade e recomendação de modos de resposta;
- (c) Promoção do desenvolvimento e disseminação de ferramentas e metodologias para a implementação de capacitação;
- (d) Promoção da cooperação global, regional, nacional e subnacional;
- (e) Identificação e recolha de boas práticas, desafios, experiências, e lições apreendidas do trabalho em capacitação dos órgãos estabelecidos no âmbito da Convenção;
- (f) Exploração de como as Partes que são países em desenvolvimento podem apropriar-se da criação e manutenção da capacidade no tempo e espaço;
- (g) Identificação de oportunidades de reforçadas capacidades ao nível nacional, regional e subnacional;
- (h) Promoção do diálogo, coordenação, colaboração e coerência entre os processos e iniciativas relevantes no âmbito da Convenção, incluindo através da troca de informação sobre actividades e estratégias de capacitação de órgãos estabelecidos no âmbito da Convenção;
- (i) Disponibilização de orientações ao secretariado acerca da manutenção e desenvolvimento de um portal de capacitação baseado na *web*;

75. *Decide* que o Comité de Paris para a Capacitação irá focar-se anualmente numa área ou tema relacionado com intercâmbio técnico de capacitação, com o propósito de manter

- conhecimento actualizado à data acerca dos sucessos e desafios na construção eficaz de capacidade numa área particular;
76. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para a Implementação que organize anualmente uma reunião do Comité de Paris para a Capacitação numa das suas sessões;
  77. *Solicita também* ao Órgão Subsidiário para a Implementação que desenvolva os termos de referência para que o Comité de Paris para a Capacitação, no contexto da terceira revisão integrada da implementação do quadro de capacitação, tendo também em conta os parágrafos 75, 76, 77 e 78 acima e os parágrafos 82 e 83 abaixo, com vista a recomendar uma proposta de decisão sobre este assunto para consideração e adopção pela Conferência das Partes na sua vigésima segunda sessão;
  78. *Convida* as Partes a submeter as suas visões sobre a participação no Comité de Paris para a Capacitação até 9 de Março de 2016;<sup>3</sup>
  79. *Solicita* ao secretariado que compile as submissões referidas no parágrafo 78 acima num documento misto para consideração pelo Órgão Subsidiário para a Implementação na sua quadragésima quarta sessão;
  80. *Decide* que os contributos para o Comité de Paris para a Capacitação irão incluir, entre outros, submissões, o resultado da terceira revisão integrada da implementação do quadro para a capacitação em países em desenvolvimento, a compilação do secretariado e o relatório síntese sobre o trabalho em capacitação dos órgãos estabelecidos no âmbito da Convenção e do seu Protocolo de Quioto, e relatará no Fórum de Durban e no portal de capacitação;
  81. *Solicita* ao Comité de Paris para a Capacitação que prepare relatórios anuais de progresso sobre o seu trabalho, e que disponibilize esses relatórios nas sessões do Órgão Subsidiário de Implementação coincidentes com as sessões da Conferência das Partes;
  82. *Solicita também* à Conferência das Partes na sua vigésima quinta sessão (Novembro de 2019), que reveja o progresso, necessidade de prolongamento, eficácia e reforço do Comité de Paris para a Capacitação e que tome qualquer acção que considere apropriada, com vista a fazer recomendações à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão sobre o reforço dos arranjos institucionais para a capacitação de modo consistente com o Artigo 11, parágrafo 5, do Acordo;
  83. *Insta* às Partes que garantam que a educação, treino e consciencialização pública, tal como reflectidos no Artigo 6 da Convenção e no Artigo 12 do Acordo sejam considerados adequadamente nas suas contribuições para a capacitação;
  84. *Convida* a Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris a explorar na sua primeira sessão modos de reforçar a implementação de treino, consciencialização pública, participação pública e acesso público a informação de modo a reforçar a acção no âmbito deste Acordo;

#### *TRANSPARÊNCIA NA ACÇÃO E NO APOIO*

---

<sup>3</sup>As Partes devem submeter as suas visões através do portal para as submissões <<http://www.unfccc.int/5900>>.

85. *Decide* estabelecer uma Iniciativa de Capacitação para a Transparência de modo a construir capacidade institucional e técnica, tanto antes como depois de 2020. Esta iniciativa irá apoiar as Partes que são países em desenvolvimento, consoante pedido, a respeitar os requisitos de transparência reforçados de forma atempada como definido no Artigo 13 do Acordo;
86. *Decide também* que a Iniciativa de Capacitação para a Transparência irá pretender:
- (a) Reforçar as entidades nacionais para as actividades relacionadas com a transparência de acordo com as prioridades nacionais;
  - (b) Disponibilizar as ferramentas relevantes, treino e assistência para respeitar as disposições estipuladas no Artigo 13 do Acordo;
  - (c) Apoiar na melhoria da transparência ao longo do tempo;
87. *Insta e solicita* à Facilidade Ambiental Global que faça os arranjos para apoiar o estabelecimento e a operação da Iniciativa de Capacitação para a Transparência como uma necessidade prioritária relacionada com o relato, incluindo através de contribuições voluntárias para apoiar os países em desenvolvimento na sexta reposição da Facilidade Ambiental Global e nos ciclos futuros de reposição, para complementar o apoio existente no âmbito da Facilidade Ambiental Global;
88. *Decide* avaliar a implementação da Iniciativa de Capacitação para a Transparência no contexto da sétima revisão do mecanismo financeiro;
89. *Solicita* que a Facilidade Ambiental Global, como uma entidade operacional do mecanismo financeiro que inclua no seu relatório anual à Conferência das Partes informação sobre o progresso do trabalho no desenho, desenvolvimento e implementação da Iniciativa de Capacitação para a Transparência referida no parágrafo 85 acima a começar em 2016;
90. *Decide* que, de acordo com o Artigo 13, parágrafo 2, do Acordo, deve ser dada flexibilidade aos países em desenvolvimento na implementação de disposições desse Artigo, incluindo o âmbito, frequência e nível de detalhe do relato, no âmbito da revisão, e que o âmbito da revisão possa criar condições para que revisões nos países (in-country) sejam opcionais, enquanto tais flexibilidades devam ser reflectidas no desenvolvimento de modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 92 abaixo;
91. *Decide também* que todas Partes, excepto as Partes que são países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, deverão submeter a informação referida no Artigo 13, parágrafos 7,8, 9 e 10, se apropriado, não menos frequentemente que numa base bienal, e que as Partes que são países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem submeter esta informação à sua discricção;
92. *Solicita* que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris desenvolva recomendações para as modalidades, procedimentos e orientações de acordo com o Artigo 13, parágrafo 13, do Acordo, e que defina o ano para a sua primeira e subsequentes revisões e actualizações, se apropriado, em intervalos regulares, para consideração da Conferência das Partes, na sua vigésima quarta sessão, com vista a reencaminhá-las à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris para adopção na sua primeira sessão;
93. *Solicita também* que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris que no

desenvolvimento de recomendações para as modalidades, procedimentos e orientações referidos no parágrafo 92 acima tenha em conta, entre outros:

- (a) A importância de facilitar o relato melhorado e a transparência ao longo do tempo;
- (b) A necessidade de dar flexibilidade àquelas Partes que são países em desenvolvimento que precisam dela à luz das suas capacidades;
- (c) A necessidade de promover transparência, precisão, exaustividade, consistência e comparabilidade;
- (d) A necessidade de evitar duplicação bem como um encargo indevido às Partes e ao secretariado;
- (e) A necessidade de assegurar que as Partes mantêm ao menos a frequência e qualidade do relato de acordo com as suas respectivas obrigações no âmbito da Convenção;
- (f) A necessidade de assegurar que a dupla contagem é evitada;
- (g) A necessidade de assegurar a integridade ambiental;

94. *Solicita ainda* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris, que quando desenvolva as modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 92 acima, se baseie nas experiências de e tome em consideração outros processos que estejam a decorrer no âmbito da Convenção;

95. *Solicita* que Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris, que quando desenvolva as modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 92 acima, considere, entre outros:

- (a) Os tipos de flexibilidade disponíveis para aqueles países em desenvolvimento que precisem dela na base das suas capacidades;
- (b) A consistência entre a metodologia comunicada nas contribuições nacionalmente determinadas e a metodologia de relato do progresso feito para atingir as respectivas contribuições nacionalmente determinadas das Partes individuais;
- (c) Que as Partes relatem informação sobre a acção e o planeamento da adaptação, se apropriado, os seus planos nacionais de adaptação, com vista a trocar informação e partilhar as lições apreendidas de forma colectiva;
- (d) Apoio fornecido disponibilizado, reforçando a entrega de apoio tanto para adaptação como para mitigação através, entre outros, de formatos tabulares comuns para relatar o apoio, e tendo em consideração assuntos considerados pelo Órgão Subsidiários para o Aconselhamento Científico e Tecnológico sobre metodologias de relato de informação financeira, e melhorar o relato pelos países em desenvolvimento sobre o apoio recebido, incluindo a utilização, impacto e resultados estimados no futuro;
- (e) Informação sobre as avaliações bienais e outros relatórios do Comité Permanente para o Financiamento e outros órgãos relevantes no âmbito da Convenção;
- (f) Informação sobre os impactos sociais e económicos das medidas de resposta;

96. *Solicita também* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris, que quando desenvolva recomendações para as modalidades, procedimentos e orientações referidas

no parágrafo 92 acima, aumente a transparência do apoio disponibilizado no termos do Artigo 9 do Acordo;

97. *Solicita também* que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris relate o progresso do trabalho nas modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 92 acima em futuras sessões da Conferência das Partes, e que este trabalho seja concluído antes de 2018;
98. *Decide* que modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 92 acima, devem ser aplicadas a partir da entrada em vigor do Acordo de Paris;
99. *Decide também* que as modalidades, procedimentos e orientações deste quadro de transparência devem ser baseadas e eventualmente ultrapassar o sistema de medição, relato e verificação estabelecido pela decisão 1/CP.16, parágrafos 40 a 47 e 60 a 64, e a decisão 2/CP.17, parágrafos 12 a 62, imediatamente depois da submissão dos relatórios bienais e relatórios bienais de atualização finais;

#### *BALANÇO GLOBAL*

100. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris que identifique as fontes de contribuição para o balanço global referido no Artigo 14 do Acordo e que relate à Conferência das Partes, com vista a que a Conferência das Partes faça uma recomendação à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris para consideração e adoção na sua primeira sessão, incluindo, entre outros:
- (a) Informação sobre:
- i. O efeito total das contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes
  - ii. O estado dos esforços para a adaptação, apoio, experiências e prioridades das comunicações referidas no Artigo 7, parágrafos 10 e 11, do Acordo, e relatórios referidos no Artigo 13, parágrafo 7, do Acordo,
  - iii. A mobilização e disponibilização de apoio;
- (b) Os últimos relatórios do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas;
- (c) Os relatórios dos órgãos subsidiários;

101. *Solicita também* ao Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico que disponibilize aconselhamento sobre o modo como a avaliação do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas pode informar o balanço global da implementação do Acordo nos termos do seu Artigo 14 e que relatem sobre esta matéria ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris na sua segunda sessão;

102. *Solicita ainda* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris que desenvolva modalidade para o balanço global referido no Artigo 14 do Acordo e que relate à Conferência das Partes, com vista a fazer uma recomendação à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris para consideração e adoção na sua primeira sessão;

#### *PROMOÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO*

103. *Decide* que o comité referido no Artigo 15, parágrafo 2, do Acordo deve conter 12



membros com competência reconhecida nos campos científico, técnico, socioeconómico ou legal relevantes, a serem eleitos pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris na base da representação geográfica equitativa, com dois membros de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas e um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e um dos Países Menos Desenvolvidos, tomando em conta o objectivo do balanço de género;

104. *Solicita* ao Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris que desenvolva as modalidades e procedimentos para a operação eficaz do comité referido no Artigo 15, parágrafo 2, do Acordo, com vista a que o Grupo de Trabalho Ad Hoc do Acordo de Paris finalize o seu trabalho sobre tais modalidades e procedimentos para consideração e adopção da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão;

#### *CLAÚSULAS FINAIS*

105. *Solicita também* ao secretariado, somente no propósito do Artigo 21 do Acordo, que disponibilize no seu sítio de internet a data de adopção do Acordo bem como no relatório da Conferência das Partes na sua vigésima primeira sessão, informação atualizada sobre o total e a percentagem de emissões de gases com efeito de estufa comunicados pelas Partes à Convenção nas suas comunicações nacionais, relatórios de inventário de emissões de gases com efeito de estufa, relatórios bienais ou relatórios bienais de actualização;

#### **IV. ACÇÃO REFORÇADA ANTES DE 2020**

106. *Resolve* garantir os esforços para a mitigação mais elevados quanto possível no período antes de 2020, incluindo através de:
- (a) Pedir urgência a todas as Partes ao Protocolo de Quioto que não tenham ainda ratificado e implementado a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto para que o façam;
  - (b) Pedir urgência a todas as Partes que ainda não tenham assumido um compromisso de mitigação no âmbito dos Acordos de Cancún para que o façam e implementem;
  - (c) Reiteração da sua resolução, tal como definido na decisão 1/CP.19, parágrafos 3 e 4, para acelerar a implementação completa das decisões que constituem o resultado acordado nos termos da decisão 1/CP.13 e o aumento da ambição no período pré-2020 de modo a garantir os esforços para a mitigação mais elevados quanto possível no âmbito da Convenção por todas as Partes;
  - (d) Convite a todas as Partes que são países em desenvolvimento que ainda não submeteram o seu primeiro relatório bienal de actualização a fazê-lo tão cedo quanto possível;
  - (e) Pedido de urgência a todas as Partes na participação nos processos existentes de medição, relato e verificação no âmbito dos Acordos de Cancún, de modo atempado, com vista a demonstrar o progresso atingido na implementação dos

seus compromissos de mitigação;

107. *Encoraja* as Partes a promover o cancelamento voluntário pelas partes interessadas que são Partes e não-Partes, sem a dupla-contagem das unidades emitidas no âmbito do Protocolo de Quioto, incluindo as reduções de emissões certificadas que são válidas no segundo período de cumprimento;
108. *Insta* às Partes receptoras ou compradoras para comunicarem com transparência os resultados de mitigação das transferências internacionais incluindo os resultados utilizados para cumprir as metas, e as unidades de emissão emitidas no âmbito do Protocolo de Quioto com vista a promover a integridade ambiental e evitar a dupla contagem;
109. *Reconhece* o valor social, económico e ambiental das acções de mitigação voluntárias e dos seus co-benefícios para a adaptação, saúde e desenvolvimento sustentável;
110. *Resolve* reforçar, no período 2016-2020, o processo de avaliação existente para a mitigação tal como definido na decisão 1/CP.19, parágrafo 5(a), e decisão 1/CP.20, parágrafo 19, tendo em conta o conhecimento científico mais actual, incluindo através de:
- (a) Encorajando as Partes, órgãos da Convenção e organizações internacionais a que se envolvam neste processo, incluindo, se apropriado, em cooperação com as partes interessadas que não são Partes, na partilha as suas experiências e sugestões, incluindo de eventos regionais, e a cooperar na promoção da implementação de políticas, práticas e acções identificadas durante este processo de acordo com as prioridades de desenvolvimento sustentável nacionais;
  - (b) Esforçando-se para melhorar, em consulta com as Partes, o acesso e a participação neste processo de peritos das Partes e não-Partes de são países em desenvolvimento;
  - (c) Solicitando ao Comité Executivo para a Tecnologia e ao Centro e Redes de Tecnologia Climática de acordo com os seus respectivos mandatos:
    - i. Que se envolvam nas reuniões técnicas de peritos e reforcem os seus esforços para promover e apoiar as Partes na ampliação da implementação de políticas, práticas e acções identificadas durante este processo;
    - ii. Que disponibilizem actualizações regulares durante as reuniões técnicas de peritos acerca dos progressos atingidos na promoção da implementação de políticas, práticas e acções previamente identificadas durante este processo;
    - iii. Que incluam informação sobre as suas actividades no âmbito deste processo nos seus relatórios conjuntos à Convenção das Partes;
  - (d) Encorajando as Partes a fazer uso eficaz do Centro e Redes de Tecnologia Climática para obter assistência para desenvolver propostas de projectos viáveis do ponto de vista económico, ambiental e social nas áreas com elevado potencial de mitigação identificadas durante o processo de avaliação;
111. *Encoraja* as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção a que se envolvam nas reuniões técnicas de peritos e que informem os participantes sobre as suas contribuições na promoção do progresso na implementação de políticas, práticas e

- acções identificadas durante o processo de avaliação;
112. *Solicita* ao secretariado que organize o processo referido no parágrafo 110 acima e dissemine os seus resultados, incluindo através de:
- (a) Organização, em consulta com o Comité Executivo para a Tecnologia e associações relevantes de peritos, de reuniões técnicas de peritos regulares focadas em políticas, práticas e acções que representem boas práticas e com o potencial de serem aumentadas e replicadas;
  - (b) Actualização, numa base anual, de acordo com as reuniões referidas no parágrafo 112(a) acima e a tempo de servir como contributo ao sumário para os decisores políticos referidos no parágrafo 112(c) abaixo, de um relatório técnico sobre os benefícios de mitigação e os co-benefícios das políticas, práticas e acções para reforçar a ambição da mitigação, bem como como uma opção para apoiar a sua implementação, informação sobre a qual deve ser disponibilizada num formato amigável do utilizador e *online*;
  - (c) Preparação, em consulta com os campões referidos no parágrafo 122 abaixo, de um sumário para decisores políticos, com a informação sobre políticas, práticas e acções que representam boas práticas e com o potencial de serem aumentadas e replicadas, e sobre opções para apoiar a sua implementação, bem como sobre iniciativas de colaboração relevantes, e publicação do sumário pelo menos dois meses antes de cada sessão da Conferência das Partes como contributo para o evento de alto nível referidos no parágrafo 121 abaixo;
113. *Decide* que o processo referido no parágrafo 110 acima deve ser organização conjuntamente pelo Órgão Subsidiário para a Implementação e o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e deve ter lugar numa base contínua até 2020;
114. *Decide também* conduzir em 2017 uma avaliação do processo referido no parágrafo 110 acima de modo a melhorar a sua eficácia;
115. *Resolve* reforçar a disponibilização de apoio financeiro, tecnológico e de capacitação urgente e adequado pelas Partes que são países desenvolvidos de modo a reforçar o nível de ambição da acção pré-2020 das Partes, e neste aspecto *pede veemente urgência* às Partes que são países desenvolvidos para ampliar o nível do seu apoio financeiro, com um mapeamento concreto para atingir a meta de conjuntamente disponibilizarem USD 100 mil milhões anualmente até 2020 para mitigação e adaptação enquanto aumentam significativamente o apoio financeiro para a adaptação dos níveis actuais e para continuarem a disponibilizar o apoio apropriado à tecnologia e capacitação;
116. *Decide* conduzir um diálogo facilitador conjuntamente com a vigésima segunda sessão da Conferência das Partes para avaliar o progresso na implementação da decisão 1/CP.19, parágrafos 3 e 4, e identificar as oportunidades relevantes para reforçar a disponibilização de recursos financeiros, incluindo o apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação, com vista a identificar opções para aumentar a ambição dos esforços para a mitigação por parte de todas as Partes, incluindo a identificação de oportunidades para aumentar a disponibilização e mobilização de apoio a ambientes favoráveis;

117. *Reconhece com apreciação* os resultados da Agenda para a Acção de Lima-Paris, que se baseou na cimeira do clima convocada a 23 de Setembro de 2014 pelo Secretário-Geral das Nações Unidas;
118. *Acolhe* os esforços dos interessados que não são Partes para ampliar as suas acções climáticas, e *encoraja* o registo de tais acções na plataforma da Zona de Actores não Estatais para a Acção Climática;<sup>4</sup>
119. *Encoraja* as Partes a trabalhar estreitamente com partes interessadas que não são Partes para catalisar os esforços para reforçar a acção de mitigação e adaptação;
120. *Encoraja também* as partes interessadas que não são Partes a aumentarem o seu envolvimento nos processos referidos no parágrafo 110 acima e no parágrafo 125 abaixo;
121. *Concorda* convocar, nos termos da decisão 1/CP.20, parágrafo 21, com base na Agenda para a Acção de Lima-Paris e conjuntamente com cada sessão da Conferência das Partes durante o período 2016-2020, um evento de alto-nível que:
- (a) Reforce ainda mais o envolvimento de alto-nível na implementação de opções políticas e de acções originadas nos processos referidos no parágrafo 110 acima e no parágrafo 125 abaixo, com base no sumário para decisores políticos referido no parágrafo 112(c) abaixo;
  - (b) Disponibilize uma oportunidade para anunciar esforços voluntários, iniciativas e coligações novas ou reforçadas, incluindo a implementação e políticas, práticas e acções originadas dos processos referidos no parágrafo 110 acima e no parágrafo 125 abaixo e apresentados no sumário para decisores políticos referido no parágrafo 112(c) abaixo;
  - (c) Tome nota do progresso relacionado e reconheça os esforços voluntários, iniciativas e coligações novas ou reforçadas;
  - (d) Disponibilize oportunidades relevantes e regulares para o envolvimento eficaz de representantes dignatários de alto-nível das Partes, organizações internacionais, iniciativas cooperativas internacionais e partes interessadas não Partes;
122. *Decide* que dois campeões de alto-nível devem ser nomeados para agir em nome do Presidente da Conferência das Partes para promover através do envolvimento reforçado de alto-nível no período 2016-2020 a execução bem-sucedida dos esforços existentes para ampliar e introduzir esforços voluntários, iniciativas e coligações novos ou reforçados, incluindo através de:
- (a) Trabalho como Secretário Executivo e o actual e futuro Presidentes da Conferência das Partes para coordenar o evento anual de alto-nível referido no parágrafo 121 acima;
  - (b) Envolvimento das Partes e partes interessadas que não são Partes que demonstrem interesse, incluindo para aumentar as iniciativas voluntárias da Agenda para a Acção de Lima-Paris;
  - (c) Disponibilização de orientação ao secretariado para a organização das reuniões

---

<sup>4</sup><http://climateaction.unfccc.int/>.

- técnicas de peritos referidas no parágrafo 112(a) acima e no parágrafo 130(a) abaixo;
123. *Decide também* que os campeões de alto-nível referidos no parágrafo 122 acima devem normalmente servir por um período de dois anos, com mandatos sobrepostos durante um ano completo para garantir a continuidade, de forma a que:
- (a) O Presidente da Conferência das Partes na vigésima primeira sessão deverá nomear um campeão, que deve exercer funções durante um ano desde a data da nomeação até ao último dia da Conferência das Partes na sua vigésima segunda sessão;
  - (b) O Presidente da Conferência das Partes na sua vigésima segunda sessão deverá nomear um campeão que deve exercer funções por dois anos a partir da data da nomeação até o último dia da Conferência das Partes na sua vigésimaterceira sessão (Novembro de 2017);
  - (c) A partir daí, cada subsequente Presidente da Conferência das Partes deverá nomear um campeão que deve exercer funções por dois anos e suceder o campeão nomeado anteriormente e cujo mandato tenha terminado;
124. *Convida* todas as Partes interessadas e organizações relevantes a oferecer apoio ao trabalho dos campeões referido no parágrafo 122 acima;
125. *Decide* lançar, no período 2016-2022, um processo de avaliação técnica sobre adaptação;
126. *Decide também* que o processo de avaliação técnica sobre adaptação referido no parágrafo 125 acima irá pretender identificar oportunidades concretas para reforçar a resiliência, reduzir as vulnerabilidades e aumentar o entendimento e implementação das acções de adaptação;
127. *Decide ainda* que o processo de avaliação técnica sobre adaptação referido no parágrafo 125 acima deve ser organizado conjuntamente pelo Órgão Subsidiário para a Implementação e o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico, e conduzido pelo Comité para a Adaptação;
128. *Decide* que o processo referido no parágrafo 125 acima irá pretender:
- (a) Promover a troca de boas práticas, experiências e lições apreendidas;
  - (b) Identificar acções que podem reforçar significativamente a implementação de acções de adaptação, incluindo acções que podem aumentar a diversificação económica e ter co-benefícios de mitigação;
  - (c) Promover a acção cooperativa na adaptação;
  - (d) Identificar oportunidades para reforçar os ambientes favoráveis a aumentar a disponibilização de apoio para a adaptação no contexto de políticas, práticas e acções específicas;
129. *Decide também* que o processo de avaliação técnica da adaptação referido no parágrafo 125 acima terá em consideração o processo, modalidades, resultados e efeito das lições apreendidas do processo de avaliação técnica da mitigação referido no parágrafo 110 acima;
130. *Solicita* ao secretariado que apoie o processo de avaliação técnica referido no parágrafo 125 através da:

- (a) Organização de reuniões técnicas de peritos regulares focadas em políticas, estratégias e acções específicas;
  - (b) Preparação anual, com base nas reuniões referidas no parágrafo 130(a) acima e a tempo de servir como contributo para o sumário para os decisores políticos referido no parágrafo 112(c) acima, um relatório técnico sobre as oportunidades para aumentar a acção de adaptação, bem como as opções para apoiar a sua implementação, informação que deve ser disponibilizada de um modo amigável do utilizador e num formato *online*;
131. *Decide* que na condução do processo referido no parágrafo 125 acima, o Comité para a Adaptação deve envolver-se com e explorar meios de considerar, desenvolver sinergias e basear-se nos arranjos existentes para os programas de trabalho, órgãos e instituições relacionados com adaptação no âmbito da Convenção para que garanta a coerência e a maximização do valor;
132. *Decide também* levar a cabo, em conjunto com a avaliação referida no parágrafo 120 acima, uma avaliação do processo referido no parágrafo 125 acima, de modo a aumentar a sua eficácia;
133. *Convida* as Partes e organizações observadoras a submeter informação sobre as oportunidades referidas no parágrafo 126 acima até 3 de Fevereiro de 2016;

#### **V. PARTES INTERESSADAS QUE NÃO SÃO PARTES**

134. *Acolhe* os esforços de todas as partes interessadas que não são Partes para combater e responder às mudanças climáticas, incluindo aquelas da sociedade civil, sector privado, instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais;
135. *Convida* as partes interessadas que não são Partes referidas no parágrafo 134 acima a ampliar os seus esforços e apoiar acções para reduzir as emissões e/ou construir resiliência e diminuir a vulnerabilidade aos impactos adversos das mudanças climáticas e demonstrar esses esforços através da Zona de Actores não Estatais para a Acção Climática referida no parágrafo 118 acima;<sup>5</sup>
136. *Reconhece* a necessidade de reforçar o conhecimento, tecnologias, práticas e esforços das comunidades locais e dos povos indígenas relacionados com o combate e a resposta às mudanças climáticas, e *estabelece* uma plataforma para a troca de experiências e troca de boas práticas em mitigação e adaptação de uma forma holística e integrada;
137. *Reconhece também* a relevância do papel de dar incentivos a actividades de redução de emissões, incluindo ferramentas como políticas domésticas e atribuição de preço ao carbono;

#### **VI. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E ORÇAMENTAIS**

---

<sup>5</sup><http://climateaction.unfccc.int/>.

138. *Toma nota* das implicações orçamentais estimadas das actividades a serem levadas a cabo pelo secretariado referidas nesta decisão e solicita que as acções que o secretariado deva desempenhar de acordo com esta decisão sejam desempenhadas de acordo com a disponibilidade orçamental;
139. *Enfatiza* a urgência de disponibilizar recursos adicionais para a implementação das acções relevantes, incluindo as acções referidas nesta decisão, e de implementar o programa de trabalho referido no parágrafo 9 acima;
140. *Pede urgência* às Partes para fazerem contribuições voluntárias para a implementação atempada desta decisão.

**Anexo**

**ACORDO DE PARIS**

As Partes a este Acordo,

*Sendo* Partes à Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, referida como “a Convenção” daqui em diante,

*Nos termos* da Plataforma de Durban sobre Acção Reforçada estabelecida pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes à Convenção na sua décima sétima sessão,

*Na senda* do objectivo da Convenção, e sendo guiadas pelos seus princípios, incluindo o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas e capacidades respectivas, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

*Reconhecendo* a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente das mudanças climáticas na base do melhor conhecimento científico disponível,

*Reconhecendo também* as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, tal como referido na Convenção,

*Tendo em grande consideração* as necessidades específicas e as situações especiais dos países menos desenvolvidos no que respeita ao financiamento e transferência de tecnologia,

*Reconhecendo* que as Partes podem ser afectadas não só pelas mudanças climáticas, mas também pelos impactos das medidas tomadas para lhe responder,

*Enfatizando* a relação intrínseca que as acções, respostas e impactos das mudanças climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

*Reconhecendo* a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e acabar com a fome, e as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos adversos das mudanças climáticas,

*Tendo em conta* os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de e empregos decentes e de qualidade de acordo com as prioridades de desenvolvimento definidas nacionalmente,

*Confirmando* que as mudanças climáticas são uma preocupação comum à humanidade, as Partes deverão, quando agirem para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar as suas obrigações respectivas no que respeita aos direitos humanos, ao direito à saúde, aos direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas



com deficiência e em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

*Reconhecendo* a importância da conservação e do reforço, se apropriado, dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na Convenção,

*Notando* a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a protecção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de “justiça climática”, quando se aja para combater as mudanças climáticas,

*Afirmado* a importância da educação, treino, consciencialização pública, acesso público à informação e cooperação a todos os níveis nas matérias incluídas neste Acordo,

*Reconhecendo* a importância do envolvimento do governo e de vários actores a todos os níveis, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes, quando se aja combater as mudanças climáticas,

*Reconhecendo também* que os estilos de vida sustentáveis e que os padrões sustentáveis de consumo e de produção, com as Partes que são países desenvolvidos tomando a liderança, desempenham um papel importante na ação para combater as mudanças climáticas,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1**

Para o propósito deste Acordo, as definições contidas no Artigo 1 da Convenção devem ser aplicados. Adicionalmente:

1. “Convenção” significa Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, adoptada em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992.
2. “Conferência das Partes” significa Conferência das Partes à Convenção.
3. “Parte” significa Parte a este Acordo.

### **Artigo 2**

1. Este Acordo, no reforça a implementação da Convenção, incluindo do seu objectivo, pretende reforçar a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza, incluindo através de:
  - (a) Manter o aumento da temperatura global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e continuar os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que este iria reduzir significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;
  - (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas e promover a resiliência climática e um desenvolvimento com baixas emissões de gases

- com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos;
- (c) Tornar os fluxos financeiros consistentes com um padrão para o desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente ao clima.
2. Este Acordo será implementado para reflectir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e das respectivas capacidades, de acordo com as diferentes circunstâncias nacionais.

### **Artigo 3**

Como contribuições nacionalmente determinadas a resposta global às mudanças climáticas, todas as Partes deverão implementar e comunicar esforços ambiciosos como definido nos Artigos, 4,7, 9, 10, 11 e 13 com vista a atingir o propósito deste Acordo tal como definido no Artigo 2. Os esforços de todas as Partes representarão um progresso ao logo do tempo, enquanto se reconhece a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento para a implementação eficaz deste Acordo.

### **Artigo 4**

1. De modo a atingir o objectivo de longo prazo definido no Artigo 2, as Partes devem atingir o pico global das emissões de gases com efeito de estufa tão cedo quanto possível, reconhecendo que as Partes que são países em desenvolvimento retardarão a atingir esse pico, e levar a cabo rápidas reduções a partir daí de acordo com a melhor ciência disponível, de modo a atingir um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, na base da igualdade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.
2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter contribuições nacionalmente determinadas sucessivas que pretenda atingir. As Partes devem tomar medidas domésticas, com a meta de atingir os objectivos de tais contribuições.
3. Cada contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão além da que for a presente contribuição nacionalmente determinada e reflectirá a ambição mais alta possível, reflectindo as responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades, de acordo com as diferentes circunstâncias nacionais.
4. As Partes que são países em desenvolvimento deverão continuar a tomar a liderança através de metas de redução absolutas em toda a economia. As Partes que são países em desenvolvimento devem continuar a aumentar os seus esforços para a mitigação e são encorajados a assumir metas de redução ou limitação absolutas em toda a economia ao longo do tempo à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
5. Deve ser disponibilizado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, de acordo com os Artigos 9,10 e 11, reconhecendo que o apoio reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento permitirá uma maior ambição nas suas acções.
6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento

podem preparar e comunicar estratégias, planos e acções para um desenvolvimento de baixas emissões de gases com efeito de estufa reflectindo as suas circunstâncias nacionais.

7. Os co-benefícios de mitigação resultantes das acções de adaptação e/ou planos de diversificação económica das Partes podem contribuir para os resultados de mitigação no âmbito deste Artigo.
8. Na comunicação das suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as partes devem disponibilizar a informação necessária para a clareza, transparência e compreensão de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer outras decisões relevantes da Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris.
9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer outras decisões relevantes da Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris e ser informada pelos resultados do balanço global referido no Artigo 14.
10. A Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris deve considerar períodos de tempo comuns para as contribuições nacionalmente determinadas na sua primeira sessão.
11. Uma Parte pode a qualquer altura ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada com vista a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com as orientações adoptadas pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris.
12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes devem ser gravadas num registo público mantido pelo secretariado.
13. As Partes devem contabilizar as suas contribuições nacionalmente determinadas. Na contabilização das emissões e remoções antropogénicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, transparência, exactidão, exaustividade, comparabilidade e consistência, e assegurar que evitam a dupla contagem, de acordo com as orientações adoptadas pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris.
14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, aquando do reconhecimento e implementação de acções de mitigação relativas às emissões e remoções antropogénicas, as Partes devem ter com conta, se apropriado, os métodos e orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.
15. As Partes devem ter em consideração na implementação deste Acordo as preocupações das Partes com as economias mais afectadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes que são países em desenvolvimento.
16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados membros, que tenham chegado a um acordo para agir em conjunto no âmbito do parágrafo 2 deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos de tal acordo, incluindo o nível de emissão alocado a cada Parte no período de tempo relevante, quando comunicam as suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado deve por seu turno informar as Partes e signatários da Convenção dos termos de tal acordo.
17. Cada Parte de tal acordo deve ser responsável pelo seu nível de emissão tal como

definido no acordo referido no parágrafo 16 acima e de acordo com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e os Artigos 13 e 15.

18. Se as Partes que agem conjuntamente o fazem no quadro de, e em conjunto com uma organização regional de integração económica que é ele própria uma Parte ao Acordo, cada Estado membro de tal organização regional de integração económica, deve ser responsável pelo seu nível de emissão tal como definido no acordo comunicado de acordo com o parágrafo 16 deste Artigo de acordo com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e os Artigos 13 e 15.
19. Todas as Partes devem esforçar-se por formular e comunicar estratégias de longo prazo de baixas emissões de gases com efeito de estufa, conscientes do Artigo 2 e tendo em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

### **Artigo 5**

1. As Partes devem implementar acções para manter e reforçar, se apropriado, sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa tal como referido no Artigo 4, parágrafo 1(d), da Convenção, incluindo florestas.
2. As Partes são encorajadas a desencadear acção para implementar e apoiar, incluindo através de pagamentos baseados em resultados, o quadro existente tal como definido nas orientações e decisões relacionadas já acordadas no âmbito da Convenção para: abordagens políticas e incentivos positivos para actividades relacionadas com a redução das emissões do desmatamento e da degradação da floresta, e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e aumento dos stocks de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e, abordagens políticas alternativas, como abordagens conjuntas à mitigação e à adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, enquanto reafirmando a importância de incentivar, se apropriado, os benefícios não-carbono com tais abordagens.

### **Artigo 6**

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão escolher cooperar voluntariamente na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas para permitir uma maior ambição das suas acções de mitigação e adaptação e para promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.
2. As Partes devem, quando se envolvam numa base voluntária em abordagens cooperativas que integrem a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para as suas contribuições nacionalmente determinadas, promover o desenvolvimento sustentável e garantir a integridade ambiental e a transparência, incluindo na governança, e devem aplicar uma contabilização robusta para assegurar, entre outros, evitar a dupla contagem, consistente com a orientação adoptada pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris.
3. A utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para cumprir as contribuições nacionalmente determinadas no âmbito deste Acordo deve ser voluntária e

- autorizada pelas Partes participantes.
4. Um mecanismo para contribuir para a mitigação das emissões de gases com efeito de estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável é aqui estabelecido sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris para o uso das Partes numa base voluntária. Ele deve ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris, e deve pretender:
    - (a) Promover a mitigação de gases com efeito de estufa enquanto potencia o desenvolvimento sustentável;
    - (b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de gases com efeito de estufa por entidades públicas e privadas autorizada pela Parte;
    - (c) Contribuir para a redução dos níveis de emissão pela Parte receptora, que beneficiará das actividades de mitigação resultando em reduções das emissões que também podem ser usadas por outra Parte para cumprir a contribuição nacionalmente determinada; e
    - (d) Resultar na mitigação das emissões globais.
  5. As reduções das emissões resultantes do mecanismo referido no parágrafo 4 deste Artigo não devem ser usadas para demonstrar os resultados da contribuição nacionalmente determinada da Parte receptora se usadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição nacionalmente determinada.
  6. A Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris deve assegurar que uma partilha das receitas das actividades no âmbito do mecanismo referido no parágrafo 4 deste Artigo é usada para cobrir as despesas administrativas bem como para assistir as Partes que são países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas para fazer face aos custos da adaptação.
  7. A Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris deve adoptar regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo referido no parágrafo 4 deste Artigo na sua primeira sessão.
  8. As Partes reconhecem a importância das abordagens não baseadas no mercado integradas, holísticas e equilibradas que estejam disponíveis para as Partes para assistir na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de um modo coordenado e eficaz, incluindo através, entre outros, de mitigação, adaptação, financiamentos, transferência de tecnologia e capacitação, se apropriado, estas abordagens devem pretender:
    - (a) Promover a ambição da mitigação e da adaptação;
    - (b) Reforçar a participação do sector público e privado na implementação das contribuições nacionalmente determinadas;
    - (c) Permitir oportunidades para a coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.
  9. Um quadro para as abordagens não baseadas no mercado para o desenvolvimento sustentável é aqui definido para promover as abordagens não do mercado referidas no

parágrafo 8 deste Artigo.

### Artigo 7

1. As Partes definem aqui como meta global para a adaptação o aumento da capacidade adaptativa, reforçando a resiliência e reduzindo a vulnerabilidade às mudanças climáticas, com vista a contribuir para o desenvolvimento sustentável e assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto do objectivo para a temperatura referida no Artigo 2.
2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global para todos com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e que é uma componente chave da contribuição para uma resposta de longo prazo às mudanças climáticas protegendo as pessoas, meios de subsistência e ecossistemas, tendo em consideração as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.
3. Os esforços para a adaptação das Partes que são países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, de acordo com as modalidades a serem adoptadas pela Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão.
4. As Partes reconhecem que a necessidade actual de adaptação é significativa e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais para a adaptação, e que necessidades de adaptação mais significativas podem envolver gastos de adaptação mais significativos.
5. As Partes confirmam que a acção de adaptação deve seguir uma abordagem dirigida pelos países, que responda às questões de género, participativa e transparente, tendo em consideração os grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis e deve ser baseada em e guiada por a melhor ciência disponível e, se apropriado, o conhecimento tradicional, o conhecimento dos povos indígenas e os sistemas de conhecimento locais, com vista a integrar a adaptação nas políticas e acções socioeconómicas e ambientais relevantes, se apropriado.
6. As Partes reconhecem a importância do apoio para e a cooperação internacional nos esforços para a adaptação e a importância de ter em consideração as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.
7. As Partes devem aumentar a sua cooperação no reforço da acção de adaptação, tendo em consideração o Quadro de Adaptação de Cancun, incluindo no que se relaciona com:
  - (a) Partilhar informação, boas práticas, experiências e lições apreendidas, incluindo, se apropriado, já que estas se relacionam com ciência, o planeamento, políticas e implementação em relação a acções de adaptação;
  - (b) Fortalecer os arranjos institucionais, incluindo aqueles no âmbito da Convenção que servem este Acordo, para apoiar a síntese de informação e conhecimento relevantes, e a disponibilização de apoio e orientação técnicos às Partes;
  - (c) Reforçar o conhecimento científico sobre clima, incluindo a investigação, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta prévio, de um modo que informe os serviços climáticos e apoie a tomada de decisão;

- (d) Assistir as Partes que são países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio disponibilizado e recebido para acções e esforços para a adaptação, e desafios e lacunas, de um modo consistente com o encorajamento das boas práticas;
  - (e) Melhorar a eficácia e durabilidade das acções de adaptação.
8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as acções referidas no parágrafo 7 deste Artigo, tendo em consideração as disposições do parágrafo 5 deste Artigo.
9. Cada Parte deve, se apropriado, envolver-se em processos de planeamento para a adaptação e na implementação de acções, incluindo o desenvolvimento ou reforço dos planos, políticas e/ou contribuições relevantes, que podem incluir:
- (a) A implementação de acções de adaptação, resultados e/ou esforços;
  - (b) O processo para formular e implementar planos nacionais de adaptação;
  - (c) A avaliação dos impactos e vulnerabilidade das mudanças climáticas, com vista a formular acções nacionalmente determinadas prioritárias, tendo em consideração as pessoas, localizações e ecossistemas vulneráveis;
  - (d) Monitorar e avaliar e aprender a partir dos planos, políticas, programas e acções de adaptação; e
  - (e) Construir a resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo através da diversificação económica e da gestão sustentável dos recursos naturais.
10. Cada Parte deve, se apropriado, submeter e actualizar periodicamente uma comunicação de adaptação, que pode incluir as suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, sem criar um encargo indevido para as Partes que são países em desenvolvimento.
11. A comunicação de adaptação referida no parágrafo 10 deste Artigo deve ser, se apropriado, submetida e actualizada periodicamente, como uma componente de ou em conjugação com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada como referido no Artigo 4, parágrafo 2, e/ou uma comunicação nacional.
12. A comunicação de adaptação referida no parágrafo 10 deste Artigo deve ser gravada num registo público mantido pelo secretariado.
13. Apoio contínuo e reforçado deve ser disponibilizado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7, 9, 10 e 11 deste Artigo, de acordo com as disposições dos Artigos 9, 10 e 11.
14. O balanço global referido no Artigo 14 deve:
- (a) Reconhecer os esforços para a adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;
  - (b) Aumentar a implementação da acção de adaptação tendo em consideração a comunicação da adaptação referida no parágrafo 10 deste Artigo;
  - (c) Rever a adequação e eficácia da adaptação e do apoio disponibilizado para a adaptação; e
  - (d) Rever o progresso global feito no sentido de atingir a meta global de adaptação referida no parágrafo 1 deste Artigo.

## Artigo 8

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e fazer face às perdas e danos associadas com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo os eventos extremos climáticos e os eventos de início lento, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.
2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associadas aos Impactos das Mudanças Climáticas deve ser sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris e pode ser melhorado e reforçado, como determinado pela da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris.
3. As Partes devem aumentar a compreensão, acção e apoio, incluindo através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, se apropriado, numa base cooperativa e facilitadora no que respeita a perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.
4. Deste modo, as áreas de cooperação e facilitação para aumentar a compreensão, acção e apoio podem incluir:
  - (a) Sistemas de alerta prévio;
  - (b) Preparação para a emergência;
  - (c) Eventos de início lento;
  - (d) Eventos que podem envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
  - (e) Avaliação e gestão integrada de risco;
  - (f) Facilidades para segurar riscos, mutualização dos riscos do clima e outras soluções de seguros;
  - (g) Perdas não económicas;
  - (h) Resiliência das comunidades, meios de subsistências e ecossistemas.
5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito do Acordo, bem como com as organizações relevantes e órgão de peritos externos ao Acordo.

## Artigo 9

1. As Partes que são países desenvolvidos devem disponibilizar recursos financeiros para assistir as Partes que são países em desenvolvimento tanto para mitigação como para adaptação como continuação das suas obrigações existentes no âmbito da Convenção.
2. Outras Partes são encorajadas a disponibilizar ou continuar a disponibilizar tal apoio voluntariamente.
3. Como parte do esforço global, as Partes que são países desenvolvidos devem continuar a tomar a liderança na mobilização de financiamento climático de uma gama variada de fontes, instrumentos e canais, notando o papel significativo de fundos públicos, através de acções variadas, incluindo apoiando estratégias dirigidas pelos países, e tendo em conta as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento. Tal mobilização de financiamento climático deve representar uma progressão além dos



esforços anteriores.

4. A disponibilização de recursos financeiros ampliados deve atingir um equilíbrio entre adaptação e mitigação, tendo em consideração as estratégias dirigidas pelos países, e as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas e têm constrangimentos significativos em termos de capacidade, como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando a necessidade de recursos públicos e de doações para a adaptação.
5. As Partes que são países desenvolvidos devem comunicar bianualmente informação indicativa qualitativa e quantitativa relacionada com os parágrafos 1 e 3 deste Artigo, se aplicável, incluindo, se disponíveis, os níveis projectados de recursos financeiros públicos a serem disponibilizados à Partes que são países em desenvolvimento. Outras Partes que disponibilizem recursos são encorajadas a comunicar bianualmente tal informação numa base voluntária.
6. O balanço global referido no Artigo 14 deve ter em consideração a informação relevante disponibilizada pelas Partes que são países em desenvolvimento e/ou pelos órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com financiamento climático.
7. As Partes que são países desenvolvidos devem disponibilizar informação transparente e consistente sobre o apoio disponibilizado e mobilizado para as Partes que são países em desenvolvimento através de intervenções públicas bianualmente de acordo com as modalidades, procedimentos e orientações a ser adoptadas pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris, na sua primeira sessão, como estipulado no Artigo 13, parágrafo 13. As outras Partes são encorajadas a proceder do mesmo modo.
8. O mecanismo financeiro da Convenção, incluindo as suas entidades operacionais, devem servir como o mecanismo financeiro deste Acordo.
9. As instituições que sirvam este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, devem assegurar o acesso eficiente aos recursos financeiros através de procedimentos de aprovação simplificados e apoio de prontidão reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular para os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto das suas estratégias nacionais e planos de clima.

### **Artigo 10**

1. As Partes partilham uma visão de longo prazo sobre a importância da realização total do desenvolvimento e transferência de tecnologia de modo a melhorar a resiliência às mudanças climáticas e a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.
2. As Partes, notando a importância da tecnologia para a implementação das acções de mitigação e adaptação no âmbito deste Acordo e reconhecendo os esforços existentes para o desenvolvimento e disseminação da tecnologia, devem reforçar a acção cooperativa para o desenvolvimento e transferência da tecnologia.
3. O Mecanismo para a Tecnologia estabelecido no âmbito da Convenção deve servir este

Acordo.

4. Um quadro para a tecnologia é aqui estabelecido para disponibilizar orientação abrangente ao trabalho do Mecanismo para a Tecnologia na promoção e facilitação da acção reforçada para o desenvolvimento e transferência de tecnologia de modo a apoiar a implementação deste Acordo, na persecução da visão de longo-prazo referida no parágrafo 1 deste Artigo.
5. Acelerar, encorajar e permitir a inovação são factores críticos para a resposta global eficaz e de longo-prazo às mudanças climáticas e a promoção do crescimento económico e do desenvolvimento sustentável. Tal esforço deve ser, se apropriado, apoiado, e incluindo pelo Mecanismo para a Tecnologia e, através de meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, para abordagens colaborativas à investigação e desenvolvimento, e facilitação do acesso à tecnologia, em particular para os estágios preliminares do ciclo da tecnologia, às Partes que são países em desenvolvimento.
6. O apoio, incluindo o apoio financeiro, deve ser disponibilizado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, incluindo para o reforço da acção cooperativa no desenvolvimento e transferência de tecnologia em estágios diferentes do ciclo tecnológico, com vista a atingir um equilíbrio entre o apoio para a mitigação e a adaptação. O balanço global referido no Artigo 14 deve ter em consideração a informação disponível sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e transferência de tecnologia para as Partes que são países em desenvolvimento.

### **Artigo 11**

1. A capacitação no âmbito deste Acordo deve aumentar a capacidade e habilidade das Partes que são países em desenvolvimento, em particular dos países com a menor capacidade, como os países menos desenvolvidos, e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para desencadear acções eficazes face às mudanças climáticas, incluindo, entre outras, a implementação de acções de adaptação e mitigação, e devem promover o desenvolvimento, disseminação e expansão de tecnologia, acesso a financiamento climático, aspectos relevantes da educação, formação e consciencialização pública e a comunicação transparente, atempada e correcta da informação.
2. A capacitação deve ser dirigida pelos países, baseada em e respondendo às necessidades nacionais, e promovendo a apropriação das Partes, em particular, para as Partes que são países em desenvolvimento, incluindo aos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deve ser guiada pelas lições apreendidas, incluindo aquelas de actividades de capacitação no âmbito da Convenção, e devem ser eficazes, com processo interactivos participativos, transversais e que respondam ao género.
3. Todas as Partes devem cooperar para aumentar a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para implementar este Acordo. As Partes que são países desenvolvidos devem aumentar o apoio para as acções de capacitação nas das Partes que são países em desenvolvimento.

4. Todas as Partes que aumentem a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para implementar este Acordo, incluindo através de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente sobre essas acções ou medidas de capacitação. As Partes que são países em desenvolvimento devem regularmente comunicar o progresso atingido na implementação de planos, políticas, acções ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.
5. As actividades de capacitação devem ser aumentadas através dos arranjos institucionais apropriados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo os arranjos institucionais apropriados estabelecidos no âmbito da Convenção que serve este Acordo. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve, na sua primeira sessão, considerar e adoptar uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para a capacitação.

### **Artigo 12**

As Partes devem cooperar para tomar medidas, se apropriado, para reforçar a educação, formação, consciencialização pública, participação pública e acesso público à informação sobre as mudanças climáticas, reconhecendo a importância destes passos no respeito a aumentar as acções no âmbito deste Acordo.

### **Artigo 13**

1. De modo a construir a confiança mútua e a promover a implementação eficaz, um quadro reforçado de transparência para a acção e o apoio, com flexibilidade integrada que tem em consideração as capacidades diferenciadas das Partes e é baseado na experiência colectiva é aqui estabelecido.
2. O quadro para a transparência deve providenciar flexibilidade na implementação das disposições deste Artigo para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que necessitem dele à luz das suas capacidades. As modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 13 deste Artigo devem reflectir essa flexibilidade.
3. O quadro para a transparência deve ser baseado em e aumentar a transparência dos arranjos no âmbito da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e ser implementado de um modo facilitador, não-intrusivo e não-punitivo, respeitando a soberania nacional, e evitando ser um encargo indevido para as Partes.
4. Os arranjos para a transparência no âmbito da Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bienais e os relatórios bienais de actualização, a avaliação internacional e revisão e a consulta e análise internacionais, devem fazer parte da experiência base para o desenvolvimento das modalidades, procedimentos e orientações no âmbito do parágrafo 13 deste Artigo.
5. O propósito do quadro para a transparência da acção é providenciar um entendimento claro da acção de mudanças climáticas à luz do objectivo da Convenção como definido no seu Artigo 2, incluindo a clareza e o seguimento do progresso na persecução das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes no âmbito do Artigo 4,

- e das acções de adaptação das Partes no âmbito do Artigo 7, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para informar o balanço global no âmbito do Artigo 14.
6. O propósito do quadro para a transparência do apoio é providenciar clareza sobre o apoio disponibilizado e recebido pelas Partes individuais relevantes no contexto das acções de mudanças climáticas no âmbito dos Artigos 4, 7, 9 10 e 11, e, na medida do possível, providenciar uma visão geral do apoio financeiro agregado disponibilizado, para informar o balanço global no âmbito do Artigo 14.
  7. Cada Parte deve regularmente providenciar a seguinte informação:
    - (a) Um inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, preparado utilizando as metodologias das boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas e acordadas no âmbito da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris;
    - (b) Informação necessária para seguir o progresso feito na implementação e concretização da contribuição nacionalmente determinada no âmbito do Artigo 4.
  8. Cada Parte deve também providenciar informação relacionada com os impactos das mudanças climáticas e adaptação no âmbito do Artigo 7, se apropriado.
  9. As Partes que são países desenvolvidos têm que, e as outras Partes que providenciem apoio devem providenciar informação sobre o apoio financeiro, tecnológico e de capacitação providenciado às Partes que são países em desenvolvimento no âmbito dos Artigos 9, 10 e 11.
  10. As Partes que são países em desenvolvimento devem providenciar informação sobre o apoio financeiro, tecnológico e de capacitação necessário e recebido no âmbito dos Artigos 9, 10 e 11.
  11. A informação submetida por cada Parte no âmbito do parágrafo 7 e 9 deste Artigo deve passar por uma revisão técnica pericial, de acordo com a decisão 1/CP.21. para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que precisem à luz das suas capacidades, o processo de revisão deve incluir assistência na identificação das necessidades de capacitação. Adicionalmente, cada Parte deve participar numa consideração facilitadora e multilateral do progresso no que respeita aos esforços no âmbito do Artigo 9, e a sua respectiva implementação e concretização da contribuição nacionalmente determinada.
  12. A revisão técnica pericial no âmbito deste parágrafo deve consistir de uma consideração do apoio disponibilizado pela Parte, se relevante, e a sua implementação e concretização da sua contribuição nacionalmente determinada. A revisão deve também identificar áreas de melhoria para a Parte, e incluir uma revisão da consistência da informação com as modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 14 deste Artigo, tendo em consideração a flexibilidade acordada para a Parte no âmbito do parágrafo 2 deste Artigo. A revisão deve prestar particular atenção às capacidades nacionais respectivas e às circunstâncias da Parte que é país em desenvolvimento.
  13. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve, na sua primeira sessão, basear-se na experiência dos arranjos relacionados com a transparência no âmbito da Convenção, e elaborando sobre as disposições neste Artigo,

adoptar modalidades, procedimentos e orientações comuns, se apropriado, para a transparências da acção e apoio.

14. O apoio deve ser disponibilizado aos países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo.
15. Apoio deve também ser disponibilizado para a construção de capacidade relacionada com a transparência para as Partes que são países em desenvolvimento numa base contínua.

#### **Artigo 14**

1. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve periodicamente fazer um balanço da implementação deste Acordo para avaliar o progresso colectivo na persecução do propósito deste Acordo e das suas metas de longo prazo (referido como o “balanço global”). Ela deve fazê-lo de um modo compreensivo e facilitador, considerando a mitigação, adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e da melhor ciência disponível.
2. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve concretizar o primeiro balanço global em 2023 e a cada cinco anos a partir daí a não ser que se decida noutro sentido pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris
3. O resultado do balanço global deve informar as Partes sobre a actualização e o reforço, de um modo nacionalmente determinado, das suas acções e apoio de acordo com os termos relevantes deste Acordo, bem como acerca do reforço da cooperação internacional para a acção climática.

#### **Artigo 15**

1. Um mecanismo para facilitar a implementação e para promover o cumprimento das disposições deste Acordo é aqui estabelecido.
2. O mecanismo referido no parágrafo 1 deste Artigo deve consistir num comité que deve ser baseado em peritos e facilitados na sua natureza e função de um modo que é transparente, não confrontacional e não punitivo. O comité deve prestar particular atenção às capacidades nacionais respectivas e às circunstâncias das Partes.
3. O comité deve operar no âmbito das modalidades e procedimentos adoptados pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris na sua primeira sessão e relatar anualmente à Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris.

#### **Artigo 16**

1. A Conferência da Partes, o órgão supremo da Convenção, deve servir como a reunião das Partes a este Acordo.
2. As Partes à Convenção que não são Partes a este Acordo podem participar como observadoras nos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes servindo

como reunião das Partes ao Acordo de Paris. Quando a Conferência das Partes servir como reunião das Partes ao Acordo de Paris, as decisões no âmbito deste Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que são Partes a este Acordo.

3. Quando Conferência das Partes servir como reunião das Partes ao Acordo de Paris, qualquer membro do Secretariado da Conferência das Partes representando uma Parte à Convenção mas que, naquela altura, não seja Parte a este Acordo, deve ser substituído por um membro adicional a ser eleito por e de entre as Partes a este Acordo.
4. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve manter sobre revisão regular a implementação deste Acordo e deve tomar, dentro do seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação eficaz. Ela deve desempenhar as funções determinadas por este Acordo e deve:
  - (a) Estabelecer os órgãos subsidiários que sejam necessários para a implementação deste Acordo; e
  - (b) Exercer quaisquer outras funções que possam ser requeridas para a implementação deste Acordo.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados no âmbito da Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis no âmbito deste Acordo, excepto se for decidido de outro modo por consenso pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris.
6. A primeira sessão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve ser convocada pelo secretariado e conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes que é agendada depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris devem ser tidas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a não ser que seja decidido de outro modo pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris.
7. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris devem ser tidas noutros tempos se for considerado necessário pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris ou por pedido escrito de qualquer Parte, desde que no período de seis meses entre a comunicação do pedido às Partes pelo secretariado, ele seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.
8. As Nações Unidas e as suas agências especializadas e a Agência Internacional da Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro ou observadores que não sejam parte à Convenção, podem ser representados nas sessões da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris como observadores. Qualquer órgão ou agência, quer nacional quer internacional, governamental ou não governamental, que seja qualificada nos assuntos abrangidos por este Acordo e que tenha informado o secretariado acerca do seu desejo de ser representada numa sessão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris como observadora, pode ser admitida a não ser que pelo menos um terço das Partes se oponha. A admissão e participação de observadores deve ser sujeita às regras e procedimentos referidos no parágrafo 5 deste Artigo.

### **Artigo 17**

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve servir como o secretariado deste Acordo.
2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção sobre as funções do secretariado, e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre os arranjos feitos para o funcionamento do secretariado, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Acordo. O secretariado deve, adicionalmente, exercer as funções a si atribuídas no âmbito deste Acordo e pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris.

### **Artigo 18**

1. O Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário para a Implementação estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção devem servir, respectivamente, como o Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário para a Implementação para este Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo. Sessões das reuniões do Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário para a Implementação deste Acordo devem ser levadas a cabo em conjunto com as reuniões, respectivamente, do Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário para a Implementação da Convenção.
2. As Partes à Convenção que não são Partes a este Acordo podem participar como observadoras nos procedimentos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários servirem como os órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que são Partes a este Acordo.
3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelo Artigo 9 e 10 da Convenção exerçam as suas funções no que respeita a assuntos relacionados com este Acordo, qualquer membro do secretariado desses órgãos subsidiários que represente uma Parte à Convenção mas que, naquela altura, não seja Parte a este Acordo, deve ser substituído por um membro adicional a ser eleito por e de entre as Partes a este Acordo.

### **Artigo 19**

1. Os órgãos subsidiários e outros arranjos institucionais estabelecidos por ou no âmbito da Convenção, para além daqueles referidos neste Acordo, devem servir este Acordo consoante decisão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris deve especificar a função a ser exercida por tais órgãos subsidiários ou arranjos.
2. A Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao Acordo de Paris pode disponibilizar mais orientações a tais órgãos subsidiários e arranjos institucionais.

### **Artigo 20**

1. Este Acordo deve estar disponível para assinatura e ser sujeito a ratificação, aceitação e aprovação pelos Estados e organizações regionais para a integração económica que são Partes à Convenção. Ele deve ser disponibilizado para assinatura em Nova Iorque, Estados Unidos da América, de 22 de Abril de 2016 a 21 de Abril de 2017. A partir daí, este Acordo deve ser aberto para adesão a partir do dia a seguir à data a que for fechado para assinatura. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados com o Depositário.
2. Qualquer organização regional para a integração económica que se torne uma Parte a este Acordo sem que qualquer dos seus Estados membros seja uma Parte deve ser regida por todas as obrigações no âmbito deste acordo. No caso de organizações regionais para a integração económica com um ou mais Estados membros que sejam Partes a este Acordo, a organização e os seus Estados Membros devem decidir acerca das suas respectivas responsabilidades para o desempenho das suas obrigações no âmbito deste Acordo. Nesses casos, às organizações e aos Estados membros não devem ser atribuídos direitos concorrenciais no âmbito deste Acordo.
3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão, as organizações regionais para a integração económica devem declarar a extensão da sua competência no que respeita aos assuntos governados por este Acordo. Estas organizações devem também informar o Depositário, o qual deve por sua vez informar as Partes, acerca de qualquer modificação substancial à extensão das suas competências.

### **Artigo 21**

1. Este Acordo deve entrar em vigor no trigésimo dia após pelo menos 55 Partes à Convenção contabilizando no total pelo menos uma estimativa de 55 por cento das emissões totais de gases com efeito de estufa tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Somente para o propósito limitado do Artigo 1 deste Artigo, “emissões totais de gases com efeitos de estufa” significa a quantidade comunicada mais recentemente na ou antes da data da adopção deste Acordo pelas Partes à Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional para a integração económica que ratifique, aceite ou aprove este Acordo ou aceda depois das condições definidas no parágrafo 1 deste Artigo para entrada em vigor tenham sido satisfeitas, este Acordo deve entrar em vigor no trigésimo dia depois da data de depósito desse Estado ou organização regional para a integração económica dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os efeitos do parágrafo 1 deste Artigo, qualquer instrumento depositado por organização regional de integração económica não deve ser contado como adicional aqueles depositados pelos Estados membros.

### **Artigo 22**

As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adopção de emendas à Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.



### **Artigo 23**

1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adopção e emenda dos anexos da Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.
2. Os anexos a este Acordo devem formar uma parte integral deste e, a não ser que expresso de outro modo, uma referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referências a qualquer seu anexo. Tais anexos devem ser restringidos a listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que tem cariz científico, técnico, processual ou administrativo.

### **Artigo 24**

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a resolução de disputas devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.

### **Artigo 25**

1. Cada Parte deve ter um voto, excepto como providenciado no parágrafo 2 deste Artigo.
2. As organizações regionais de integração económica, e, assuntos da sua competência, devem exercer o seu direito a voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes a este Acordo. Tal organização não deve exercer o seu direito ao voto se algum dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

### **Artigo 26**

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve ser o Depositário deste Acordo.

### **Artigo 27**

Não podem ser feitas quaisquer reservas por este Acordo.

### **Artigo 28**

1. A qualquer altura depois de três anos a partir da data em que este Acordo tenha entrado em vigor para uma Parte, essa Parte pode abandonar este Acordo através de notificação escrita ao Depositário.
2. Qualquer abandono deve ter efeito depois da expiração de um ano da data de recepção pelo Depositário da notificação de abandono, ou em data mais tardia tal como pode ser explicitado na notificação de retiradas.
3. Qualquer Parte que se retire da Convenção deve ser considerada também como retirada deste Acordo.

### **Artigo 29**

**FCCC/CP/2015/L.9**

O original deste Acordo, do qual os textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris no décimo segundo dia de Dezembro de dois mil e quinze.

EM TESTEMUNHA NÓS, os signatários, estando devidamente autorizados para tal efeito, assinámos este Acordo.